## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° Ficam revogados:

I - os § 15, § 16 e § 23 do art. 8° da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - o art. 56 ao art. 58 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

III - o art. 31 da Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, na parte em que altera os § 15 e § 16 do art. 8° da Lei n° 10.865, de 2004;

IV - o art. 53 da Lei n° 12.715, de 17 de setembro de 2012, na parte em que altera os § 15 e § 23 do art. 8° da Lei n° 10. 865, de 2004;

V - o art. 5° da Lei n° 12.859, de 10 de setembro de 2013; e

VI - o art. 3° da Lei n° 14.183, de 14 de julho de 2021.

Art. 2° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês posterior ao de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

EM nº 00400/2021 ME

Brasília, 31 de Dezembro de 2021

Senhor Presidente da República,

- 1. Submeto à sua apreciação proposta de Medida Provisória que tem por finalidade alterar a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para revogar a tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.
- 2. A proposta revoga o chamado Regime Especial da Indústria Química REIQ, que estabelece alíquotas reduzidas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações com nafta e outros produtos destinados a centrais petroquímicas. Como o percentual de creditamento das centrais petroquímicas na aquisição desses produtos permanece em 9,25%, extinguindo-se o benefício que implicava renúncia de receitas para União.
- 3. Esse beneficio fiscal está sendo reduzido gradativamente, devendo ficar totalmente extinto em 2025, porém, já perdurou tempo suficiente para a efetivação de seus objetivos de fomento à atividade econômica contemplada. Nesse contexto, considerando ainda que o Brasil enfrenta ambiente fiscal adverso, mostra-se conveniente e urgente a revogação imediata do referido regime.
- 4. A relevância se dá, uma vez que trata-se de proposta compõe o conjunto de ações de controle da qualidade do gasto público federal. Tal medida traz maior qualidade ao gasto público e mostra-se fundamental para a responsabilidade na gestão fiscal e para a aplicação de eficientes controles na gestão das despesas públicas no âmbito de programas e benefícios fiscais. Em especial, para a União, é de relevo a proposta do ponto de vista financeiro-orçamentário. Ressalta-se também que a medida em questão vai ao encontro do objetivo do Governo federal em simplificar a administração de tributos, tanto para a administração tributária, quanto para o contribuinte.
- 5. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias. Ao contrário, sendo a Medida Provisória publicada ainda em 2021 irá ocasionar um ganho de arrecadação estimado em R\$ 573,09 (quinhentos e setenta e três milhões e noventa mil reais) para o ano de 2022, R\$ 611,89 (seiscentos e onze milhões e oitocentos e noventa mil reais) para o ano de 2023 e R\$ 325,02 (trezentos e vinte e cinco milhões, e vinte mil reais) para o ano de 2024.
- 6. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a proposta de Medida Provisória que ora submeto a sua apreciação.

Respeitosamente,

٨	10	NIC	۸	CE	NΛ	NIO	75	a
ı١	/I 🗀	ר עו	А	T-	IVI	IN	/ 7	۱7

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.095, de 31 de dezembro de 2021, que "Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas".

Brasília, 31 de dezembro de 2021.



OFÍCIO Nº 4/2022/SG/PR/SG/PR

A Sua Excelência o Senhor Senador Irajá Primeiro Secretário Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento 70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.095, de 31 de dezembro de 2021, que "Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas".

Atenciosamente,

## LUIZ EDUARDO RAMOS Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República



Documento assinado com Certificado Digital por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira**, **Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 03/01/2022, às 20:57, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.

Nº de Série do Certificado: 22791



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3104555** e o código CRC **44186C35** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 12105.101457/2021-84

SEI nº 3104555